SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 037, de 14 de julho de 1978.

Aprova Cláusula de Bacalhau Seco – Ramo Transportes.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o que consta do processo SUSEP nº 001-02725/78;

R E S O L V E:

1 . Aprovar a Cláusula de Bacalhau Seco, constante do anexo, que fica fazendo parte integrante desta circular.

2. Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALPHEU AMARAL
Superintendente

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.07.78.*

CLÁUSULA DE BACALHAU SECO

1- CLÁUSULA DE TRÂNSITO – Este seguro começa desde o momento em que as mercadorias deixam o armazém, ou no local de depósito no lugar designado na apólice para o início de trânsito, continua durante o curso normal do trânsito, e termina até que sejam as mesmas entregues:

a) ao armazém do consignatário, ou a outro armazém ou local de depósito mencionado na apólice;

b) a qualquer outro armazém ou local de depósito, anterior ao do destino mencionado na apólice, que o segurado deseje utilizar:

b.1) para armazenagem fora do curso normal de trânsito, ou

b.2) para divisão proporcional ou distribuição.

c) expirados 15 dias depois de completada a descarga das mercadorias seguradas do navio transoceânico no porto final de descarga, conforme seja o que primeiro acontecer.

Se, depois da descarga do navio transoceânico no porto final de descarga, mas antes do vencimento deste seguro, as mercadorias tiverem que ser redespachadas para outro destino que não seja aquele para o qual estão seguradas pelas presente apólice, este seguro, embora permanecendo sujeito à terminação na forma acima mencionada, não se prorrogará além do início de trânsito para esse outro destino.

Este seguro continuará em vigor (sujeito à terminação acima prevista e às disposições da Cláusula 2 a seguir) durante demora fora do controle do Segurado, qualquer desvio, descarga forçada, reembarque ou transbordo e durante qualquer variação da viagem oriunda do exercício de uma faculdade conferida ao armador ou fretador pelo contrato de afretamento, mas em caso algum será considerado extensível para cobrir perda, dano ou despesa proximamente causados por demora, vícios próprio ou pela natureza dos bens segurados.

2 – CLÁUSULAS DE TERMINAÇÃO DE VIAGEM – Se, por circunstância fora do controle do Segurado, o contrato de afretamento vier a terminar num porto ou local que não seja o do destino nela designado, ou se a viagem de outro modo terminar antes da entrega das mercadorias, conforme o disposto na Cláusula 1, anterior, então sujeito a ser dado aviso imediato aos Seguradores, e a um prêmio adicional, ser for exigido, este seguro continuará em vigor até que :

a) as mercadorias sejam vencidas e entregues em tal porto ou local, ou, salvo entendimento específico em contrário, até expirados 15 dias de completada a descarga das mercadorias do navio transoceânico em tal porto ou local, seja o que primeiro acontecer, ou

b) as mercadorias forem redespachadas dentro do referido prazo de 15 dias (ou de qualquer prorrogação do mesmo que foi acordada) ao destino mencionado na apólice ou a qualquer outro destino, até terminado conforme o disposto na Cláusula 1 anterior.

3 – CLÁUSULA DE AVARIA – As mercadorias são seguradas por avarias que excedam a 3% (três por cento) do total dos volumes avariados.b A Seguradora não é responsável por avaria que seja exclusivamente atribuível à natureza das mercadorias, por exemplo, avaria devida à deterioração interna, combustão espontânea, quebra de peso, deliquescência, corrosão e semelhantes, ou por avaria causada por suor do navio ou pelo manuseio usual da mercadoria durante a carga e descarga, ou por circunstâncias semelhantes durante o transporte. A Seguradora não é responsável por danos causados por influência de temperatura, por demora, vício próprio ou da natureza das mercadorias seguradas.

4 – CLÁUSULA DE ROUBO E EXTRAVIO - Riscos de Roubo, e extravio estão cobertos, isentos de franquia, limitando-se, porém, as reclamações por roubo a uma importância máxima correspondente a 2% (dois por cento) do valor segurado de cada embarque.

* *Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.07.78.*